

## SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

### DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2023/GABIN/SETUR-PI

Processo nº 00153.000717/2022-21

Interessado: Secretaria de Estado do Turismo - Setur

#### **ATO ADMINISTRATIVO DE REVOGAÇÃO.**

**Assunto: Revogação Parcial de processo licitatório - Concorrência nº 059/2022-SETUR.**

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para construção de praça pública no município de Itaueira-PI.

Trata-se de processo administrativo de licitação com Edital de nº 059/2022- SETUR na modalidade Concorrência que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de praça pública no município de Itaueira-PI.

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado do Turismo encaminhou o Despacho SEI nº 8801614, passamos a Decidir:

Primeiramente, é mister esclarecer que a licitação é ato administrativo formal e complexo, que se desencadeia e desenvolve mediante uma série pré-ordenada de atos previstos na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) de modo que, se pode até, de antemão, prever todos os passos possíveis de percorrer para a consecução de um fim, que é a melhor contratação, ou seja, aquela que atenda ao interesse público.

Nesse sentido, por se tratar de uma cadeia de atos que visam ao atendimento de uma finalidade pública, o interesse tutelável é de natureza pública e indisponível por qualquer - administrador, cabendo-lhe, apenas, à escolha, dentro das estreitas opções permitidas pelo ordenamento jurídico, do melhor caminho a percorrer para atingir a finalidade consagrada.

O Administrador, portanto, deve realizar todos os atos e procedimentos previstos na Lei de Licitações para ao final firmar um contrato, que por sua vez satisfaça um interesse juridicamente tutelado. E exclusivamente com essa finalidade é que nos manifestamos e expomos as razões a seguir, sobre a viabilidade técnica para continuidade ou não do procedimento licitatório - **Concorrência nº 059/2022-SETUR.**

Em resumo, a Comissão Permanente de Licitações nomeada por meio da Portaria nº 002/2022-GAB/SETUR, de 5 de janeiro de 2022, publicou o edital de abertura da susodita Concorrência, no Diário Oficial do Estado na data de 09/12/2022, e Diário Oficial da União em 13/12/2022, tendo sido divulgado no TCE/PI em 09/12/2022. Nesse sentido, considerando que a abertura do certame se deu em 30/12/2022, por ter se adotado a modalidade Concorrência, deveria a Comissão Permanente de Licitações e a Autoridade Máxima ter observado os prazos legais para abertura do procedimento, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

Nesse diapasão, a atual Comissão Permanente de Licitações, nomeada por meio da Portaria nº 5, de 3 de agosto de 2023, e o atual Secretário de Estado do Turismo, quando de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constataram o apontamento da irregularidade no sistema do TCE/PI, conforme se observa abaixo:

Menu icon

Logo:

Home > Licitações > Edição da licitação LW-011495/22

Gravar Finalizar mais ações

status: Não finalizada

\* campo obrigatório

Geral Objeto Responsáveis Publicações Arquivos Observação Avisos

**Avisos**

Possíveis inconsistências detectadas ? : 1

O intervalo entre a última publicação do tipo AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO (09/12/2022) realizada no Sítio Eletrônico Oficial e a data de abertura (30/12/2022) está inferior ao mínimo estabelecido na legislação (30 dias corridos).

Ok

Nº/Ano do proc. admin. \*  
00153.000717/2022-21

Regime Jurídico \*  
Lei nº 8.666/93

Modalidade \*  
Concorrência

Nº/Ano do proced. lic. \*  
59 / 2.022

Critério de julgamento \*  
Menor preço

Forma da adjudicação \*  
Adjudicação global

Data e hora da abertura \*  
30/12/2022 09:00

Valor total estimado \*

**Desta forma, a irregularidade apresentada na publicação do edital torna juridicamente inviável o andamento do certame,** frisando que a licitação sequer chegou à fase de abertura dos

envelopes de propostas, **e que tal falha certamente impossibilitará sua finalização no TCE/PI e posterior assinatura de instrumento contratual.**

Diante das falhas apontadas no referido procedimento licitatório e considerando que à Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de **conveniência e interesse público**, competindo exclusivamente, ao Poder Executivo avaliar e adentrar no âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de tal interesse.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 em seu art. 49, prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, *verbis*:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*  
[Destaque Nosso]

Ademais, verifica-se que tal certame não chegou a gerar sequer prejuízos maiores (apenas envio de propostas e documentos de habilitação) e sequer o certame possui empresa vencedora, haja vista os envelopes de Propostas não terem sido abertos, portanto não se gerou expectativa de direito aos partícipes e tampouco gerou contrato entre as partes.

Assim sendo, a revogação do certame não acarretaria prejuízos efetivos a nenhuma das partes envolvidas no processo (Administração Pública e Licitantes Participantes), dispensando-se o contraditório, já que os atos até então realizados antecedem a adjudicação.

Nesta linha de entendimento, o TCU já se posicionou sobre o assunto:

*"Frise-se que a revogação de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º 473: 'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.' (grifo de transcrição) Acórdão 2119/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)"* [Destaque Nosso]

Interpretando esse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça entende que só existe necessidade de contraditório, se a licitação já tiver  **sido concluída com adjudicação e assinatura do contrato ou se o licitante for direta ou indiretamente apontado como responsável** pelo desfazimento do certame:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.*

*1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.*

.....

*3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.*

*4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.*

*5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.*

6. Mandado de segurança denegado.”

(MS 7.017-DF, 1ª S., rel. Min. José Delgado, v.u., RSTJ 148/62 e EJSTJ 30/24).

Por fim, mesmo já adjudicado o objeto, o Superior Tribunal de Justiça evoluiu para entender que **antes da assinatura do contrato**, como existe apenas expectativa de direito à celebração deste, **a licitação pode ser revogada, sem a necessidade de prévio contraditório**, segundo a seguinte decisão: RMS 30.481-RS, 2ª T., rel.ª Min.ª Eliana Calmon, v.u., DJe 02/12/2009.

Para não restar dúvidas, brilhante e inteiramente pertinente ao vertente caso, o julgado abaixo:

*"Apelação Cível. Mandado de Segurança. Licitação. Revogação. Conveniência da Administração. Interesse público. O procedimento licitatório visa a efetivação do negócio mais conveniente e vantajoso para a Administração Pública e não há impeditivo à revogação de licitação com processo findo, pois a Administração, por seu poder de autotutela, pode rever seus atos, revogando-os ou anulando-os sempre que constatar lesividade ou ilegalidade, em reverência ao interesse público. (TJ-RO - APL: 10101020070078015 RO 101.010.2007.007801-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 02/12/2008, 2ª Vara Cível)"*

Com efeito, se mesmo a remansosa legislação e jurisprudência pátria - como visto alhures - considera a revogação parcial do processo licitatório, ato dentro da normalidade da esfera discricionária da Administração, não há que questionar a legalidade da revogação parcial do presente processo, uma vez que o mesmo deixou de cumprir o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento das propostas.

**O Secretário de Estado do Turismo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93.**

Resolve, **REVOGAR PARCIALMENTE a Concorrência nº 059/2022-SETUR**, devendo os autos, após publicação do extrato de revogação no Diário Oficial do Estado - DOE, sítio eletrônico da SETUR/PI e Diário Oficial da União - DOU, serem submetidos à Comissão Permanente de Licitações da SETUR para relançamento do Edital, em conformidade com o Parecer PGE/PLC nº 202/2022 (6179203), visando à publicação de novo certame.

*(Assinado e Datado Eletronicamente)*

**Pablo Dantas de Moura Santos**

Secretário de Estado do Turismo



Documento assinado eletronicamente por **PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS - RG.S.1613500-SSP-PI, Secretário**, em 15/08/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8801665** e o código CRC **EFB947D3**.